



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 141, DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2010 (nº  
1.126/2007, do Deputado Gastão Vieira), que altera o art. 9º  
da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à  
União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os  
Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos  
mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino  
fundamental e do ensino médio.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

#### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 140, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.126, de 2007), de autoria do Deputado Gastão Vieira, que “altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”.

Em seu art. 1º, o PLC nº 140, de 2010, altera o inciso IV do art. 9º da referida lei, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conformando-o a sua mais precisa finalidade. Acrescenta ainda um quarto parágrafo ao mesmo artigo dispondo que, nos casos de escolas com organização não anual dos estudos, haverá aplicação proporcional dos conteúdos mínimos a cada situação concreta.

Na justificação da proposição original na Câmara dos Deputados, invoca-se, como finalidade precípua, a garantia da qualidade da educação em todos os recantos do País. Com conteúdos mínimos fixados para cada ano da educação básica, poder-se-á orientar a formação do magistério, a elaboração dos livros didáticos e a construção das propostas pedagógicas de cada escola, bem como assegurar uma avaliação uniforme dos estudantes.

Nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLC nº 140, de 2010, foi distribuído com exclusividade à CE, para apreciação terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Risf, compete à CE o exame de proposições que tratem de “normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação”, entre outros assuntos. No presente caso, por ser a única Comissão a se pronunciar sobre a matéria, a CE deve examinar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A redação original do inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é clara no sentido de dar como incumbência da União “estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum”.

A responsabilidade pela formação comum a ser assegurada a todas as crianças e adolescentes é compartilhada pelos entes federados, mas se concentra nos sistemas que oferecem a escolarização e, em última análise, em cada escola, a quem compete formular o “currículo pleno”, por meio de sua proposta pedagógica – esta, sim, em consonância com a legislação educacional e as normas do Conselho Nacional de Educação, responsável pelos pareceres e resoluções em que se explicitam as competências e diretrizes para as etapas e modalidades da educação básica.

O PLC nº 140, de 2010, inverte a lógica da construção curricular, pretendendo detalhar conteúdos mínimos para cada ano, desde a educação infantil até a conclusão do ensino médio. Voltaríamos às práticas das Portarias do Ministério da Educação da época da ditadura Vargas e de outros momentos centralizadores da história da educação brasileira, quando se podia dizer que as escolas do País seguiam os mesmos programas e adotavam livros didáticos de alto grau de uniformidade.

A volta de tal diretriz negaria tanto a gestão democrática do ensino público, princípio constitucional da educação brasileira, como a autonomia pedagógica das escolas, hoje válida tanto para as escolas públicas quanto para as escolas privadas. Ainda induziria o risco de se reduzir a concepção de qualidade do ensino à aquisição formal de conteúdos; e a educação, à pura transmissão de conhecimentos.

No momento atual, em que se discute o Plano Nacional de Educação e se pretende ampliar com rapidez a oferta de escolarização básica em jornada integral para, pelo menos, metade dos 50 milhões de estudantes da educação básica, não há condições de se detalhar, como quer o projeto, conteúdos mínimos obrigatórios para situações tão díspares – que tendem a ocorrer nos próximos dois decênios, em que algumas crianças e adolescentes contarão com 800 horas letivas anuais enquanto outras já terão à sua disposição 1.400 horas anuais no currículo escolar.

O Conselho Nacional de Educação tem se esmerado em produzir documentos de altíssimo valor doutrinário e operacional, cuja aplicação orienta nossas escolas na construção de seus projetos pedagógicos, não somente como textos de formação de educadores.

É bem verdade que a adoção de conteúdos idênticos em todas as escolas do País facilitaria a aplicação de provas nacionais de avaliação e a elaboração de livros didáticos. Mas temos que desconfiar desses “facilitários” que reduzem e comprometem a verdadeira qualidade humana e social da educação escolar.

Na verdade, contamos com competentes educadores e técnicos que têm sido capazes de redigir ótimos livros didáticos para o ensino fundamental e médio, e construir provas para verificar a apropriação, pelos estudantes, das competências, conhecimentos e habilidades que traduzem a qualidade da aprendizagem.

Embora, no universo dos estudantes brasileiros, os resultados da avaliação do ensino sejam desastrosos, quando se foca o desempenho dos alunos da rede federal – onde os professores têm melhores salários e condições de trabalho – somos surpreendidos por uma ótima pontuação, em cotejo com países desenvolvidos.

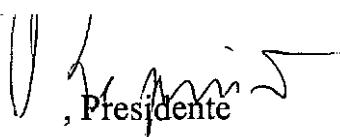
A questão da qualidade não reside na uniformização de conteúdos e consequente restrição da criatividade de cada sistema e de cada escola, mas em outras variáveis, já sobejamente conhecidas pelos parlamentares.

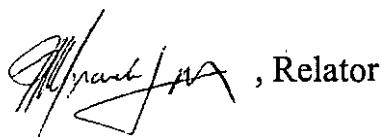
Sendo assim, e a despeito de o PLC nº 140, de 2010, não apresentar problemas de constitucionalidade e juridicidade que o desabonem, e de estar vazado em boa técnica legislativa, consideramos que, no mérito, a proposição não reúne condições de prosperar.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2010.

Sala da Comissão, 6 de março de 2012.

  
, Presidente

  
, Relator

**Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 140, de 2010**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** Sen. Roberto Requião  
**RELATOR:** Sen. Cyro Miranda

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)(25)</b>	
Angela Portela (PT) <u>ANGELA PORTELA</u>	1. Delcídio do Amaral (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Aníbal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) <u>MILTON</u>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) <u>ACV</u>
Lidice da Mata (PSB) <u>LIDICE DA MATA</u>	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)</b>	
Roberto Requião (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Lauro Antonio (PR) <u>LAURO ANTONIO</u>	2. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	3. Luiz Henrique (PMDB)
Ivonete Dantas (PMDB) <u>IVONETE DANTAS</u>	4. Waldemir Moka (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB) <u>PEDRO SIMON</u>	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	7. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	8. VAGO
Ana Amélia (PP) <u>ANITA</u>	9. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cyro Miranda (PSDB) <u>CYRO MIRANDA</u>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB) <u>CÁSSIO CUNHA LIMA</u>	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>Flexa Ribeiro</u>
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Demóstenes Torres (DEM)
<b>PTB</b>	
Armando Monteiro <u>ARMANDO MONTEIRO</u>	1. Mozarildo Cavaleanti
João Vicente Claudino <u>JOÃO VICENTE CLAUDIO</u>	2. VAGO
<b>PR(31)</b>	
Magno Malta	1. Clésio Andrade (S/PARTIDO)
João Ribeiro	2. Vicentinho Alves
<b>PSD(44) PSOL(44)</b>	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLC 140/10

TITULARES	BLOCO DE APOIO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	AUTOR	SUPLENTES	BLOCO DE APOIO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	AUTOR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORELHA		X		ANIBAL DINIZ					
WELLINGTON DIAS				MARTA SUPLICY					
ANA RITA				VANESSA GRAZZIOTIN					
PAULO PAIM				PEDRO TAQUES					
WALTER PINHEIRO				ANTONIO CARLOS VALADARES		X			
CRISTOVAM Buarque	X			ZEZÉ PERRELA					
LÍDICE DA MATA	X			JOÃO CAPIBERIBE					
INÁCIO ARRUDA				ROMERO JUCA					
TITULARES (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	VALDIR RAUPP					
ROBERTO REQUIÃO				LUIZ HENRIQUE					
LAURO ANTONIO	X			WALDEMIR MOKA					
VAGO				VITAL DO RÉGO					
IVONETE DANTAS	X			SÉRGIO PETECÃO					
VAGO				CIRINO NOGUEIRA					
PEDRO SIMON	X			VAGO					
RICARDO FERRACO									
BENEDITO DE LIRA									
ANA AMÉLIA	X								
TITULARES (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	CICERO LUCENA					
CYRONE MIRANDA	X			ALOYSIO NUNES FERREIRA					
CASSIO CUNHA LIMA	X			FLEXA RIBEIRO		X			
PAULO BAUER				CLOVIS FECURY					
MARIA DO CARMO ALVES				DEMÓSTENES TORRES					
JOSÉ AGripino				SUPLENTES (PTB)					
TITULARES (PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	MOZARILDO CAVALCANTI		X			
ARMANDO MONTEIRO	X			VAGO					
JOÃO VICENTE CLAUDIO				SUPLENTES (PR)					
TITULARES (PR)	SIM	NÃO	AUTOR	CLÉSIO ANDRADE					
MAGNO MALTA				VICENTINHO ALVES					
JOÃO RIBEIRO				SUPLENTE (PSD/PSSOL)					
TITULAR (PSD/PSSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	RANDOLFE RODRIGUES		X			
KÁTIA ABREU									

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 06/03/2012

SENADOR ROBERTO REQUIÃO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

---

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

---

Of. nº 11/2012/CE

Brasília, 6 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

**Assunto: Rejeição da matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2010, de autoria de Sua Excelência o Senhor Deputado Gastão Vieira, que “Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio”.

Atenciosamente,



**SENADOR ROBERTO REQUIÃO**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 14/03/2012.